



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160862 - MG (2024/0274147-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE PATROCINIO LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MG129607**
 TIAGO BULKOO AQUINO - MG182940
 FERNANDO RODRIGUES RABELO - MG146008
RECORRIDO : **ANA PAULA RIBEIRO MACHADO**
RECORRIDO : **FABIANO PAULETTE LEVISKI**
RECORRIDO : **IEDA PAULETTE FERREIRA LEVISKI**
RECORRIDO : **LAURO LEVISKI**
ADVOGADOS : **MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600**
 LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação nos embargos à execução, reformou a sentença para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução, aplicando a Súmula n. 258 do STJ e o regime de precedentes do art. 927 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito aos embargos à execução que alegaram iliquidez da nota promissória por vinculação a contrato de abertura de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com extinção do processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução, fixando honorários em 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela violação do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se ocorreu indevida inversão do ônus da prova, em afronta aos arts. 357, III, e 373, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 6º, 7º e 8º, do CPC; (iv) saber se o acórdão contrariou os arts. 12 e 18, II, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se o acórdão violou o art. 475, do Código Civil; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à autonomia e executoriedade de nota promissória vinculada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou a

iliquidez do título e aplicou o art. 927 do CPC e a Súmula n. 258 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às alegações fundadas nos arts. 357, III, 373, 6º, 7º e 8º do CPC, nos arts. 12 e 18, II, do CDC e no art. 475 do Código Civil, por ausência de prequestionamento.

8. Não se demonstra o dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os paradigmas e o caso decidido.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a perda de autonomia da nota promissória vinculada a abertura de crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 258 do STJ para reconhecer a iliquidez da nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria não é prequestionada. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência da Corte sobre a perda de autonomia da nota promissória vinculada a abertura de crédito. 4. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. 5. Não se demonstrou o dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os paradigmas e o caso decidido.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105 III; CPC, arts. 6, 7, 8, 357 III, 373, 489 § 1º, 85 § 11 e 927; Lei n. 8.078/1990, arts. 12 e 18 II; CC, art. 475.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 258; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160862 - MG(2024/0274147-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE PATROCINIO LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MG129607**
 TIAGO BULKOO AQUINO - MG182940
 FERNANDO RODRIGUES RABELO - MG146008
RECORRIDO : **ANA PAULA RIBEIRO MACHADO**
RECORRIDO : **FABIANO PAULETTE LEVISKI**
RECORRIDO : **IEDA PAULETTE FERREIRA LEVISKI**
RECORRIDO : **LAURO LEVISKI**
ADVOGADOS : **MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600**
 LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação nos embargos à execução, reformou a sentença para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução, aplicando a Súmula n. 258 do STJ e o regime de precedentes do art. 927 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito aos embargos à execução que alegaram iliquidez da nota promissória por vinculação a contrato de abertura de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com extinção do processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução, fixando honorários em 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela violação do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se ocorreu indevida inversão do ônus da prova, em afronta aos arts. 357, III, e 373, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 6º, 7º e 8º, do CPC; (iv) saber se o acórdão contrariou os arts. 12 e 18, II, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se o acórdão violou o art. 475, do Código Civil; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à autonomia e executoriedade de nota promissória vinculada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou a iliquidez do título e aplicou o art. 927 do CPC e a Súmula n. 258 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às alegações fundadas nos arts. 357, III, 373, 6º, 7º e 8º do CPC, nos arts. 12 e 18, II, do CDC e no art. 475 do Código Civil, por ausência de prequestionamento.

8. Não se demonstra o dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os paradigmas e o caso decidido.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a perda de autonomia da nota promissória vinculada a abertura de crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 258 do STJ para reconhecer a iliquidez da nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria não é prequestionada. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência da Corte sobre a perda de autonomia da nota promissória vinculada a abertura de crédito. 4. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. 5. Não se demonstrou o dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os paradigmas e o caso decidido.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105 III; CPC, arts. 6, 7, 8, 357 III, 373, 489 § 1º, 85 § 11 e 927; Lei n. 8.078/1990, arts. 12 e 18 II; CC, art. 475.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 258; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA. (COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE PATROCÍNIO LTDA.) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 263):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ.

EXECUÇÃO EXTINTA. A execução extrajudicial de valor decorrente de abertura de crédito não pode se lastrear em nota promissória vinculada, pois não goza, nesta hipótese, de liquidez a cambiariforme, entendimento cristalizado pela Súmula 258 do STJ.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão seria genérico, não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão e limitou-se a aplicar a Súmula 258 do STJ sem demonstrar a aderência ao caso concreto;

b) 357, III, e 373, do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida inversão do ônus probatório em grau recursal, presumindo-se a vinculação da nota promissória à conta corrente sem prova dos embargantes;

c) 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão seria teratológica e dissociada das provas, violando cooperação, paridade e critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

d) 12 e 18, II, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o acórdão contrariou normas de responsabilidade e vício do produto/serviço aplicáveis à relação de consumo; e

e) 475, do Código Civil, porque, à luz da resolução contratual por inadimplemento, o acórdão desconsiderou o contexto negocial que embasou a emissão da nota promissória.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes, ao aplicar a Súmula n. 258 do STJ sem exame do contexto fático, indicando como paradigmas: AgRg no REsp 855.542/BA (STJ), TJSP Apelação Cível 1010407-

66.2015.8.26.0020 e TJSC Apelação Cível 0800287-32.2012.8.24.0141, nos quais se reconheceu a autonomia e a executoriedade de nota promissória vinculada a confissão de dívida ou contrato líquido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, se determinem o enfrentamento dos argumentos omitidos e a correção da valoração da prova; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a aplicação da Súmula n. 258 do STJ, se reconheça a autonomia da nota promissória e se restabeleça a sentença de improcedência dos embargos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está fundamentado, aplicou corretamente a Súmula n. 258 do STJ diante da instrução da execução apenas com a nota promissória e da vinculação à abertura de crédito, e que a pretensão demanda reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ), requerendo o indeferimento do seguimento e o desprovimento do recurso (fls. 335-342).

O recurso especial foi admitido (fls. 370-371).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução ou o reconhecimento de excesso de execução, afirmando iliquidez da nota promissória por vinculação a contrato de abertura de crédito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito e julgou improcedentes os embargos à execução.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução, aplicando a Súmula n. 258 do STJ e fixando honorários sucumbenciais, já incluídos os recursais, em 12% sobre o valor da causa (fl. 268).

I - Art. 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação ao 489, § 1º, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, decisão genérica e aplicação automática de precedente sem demonstrar aderência ao caso concreto.

O acórdão recorrido, contudo, individualizou a controvérsia, consignando que a execução decorre do uso de serviços financeiros alusivos à concessão de crédito e que a peça inicial foi instruída apenas com a nota promissória, concluindo pela iliquidez e pela necessidade de aplicação obrigatória do art. 927 do CPC e da Súmula n. 258 do STJ. Confira-se (fl. 266):

“No caso em estudo, como se abstrair do compulsar os autos, a execução em apenso decorre da assinatura de nota promissória originária do uso dos serviços financeiros da parte exequente pelos executados, mormente o alusivo a concessão do crédito. A peça de ingresso da execução veio instruída, tão somente, com a nota promissória, ou seja, o valor perfeito pela cártula não encontra arrimo em qualquer outro documento que não seja este”.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO.

REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.”(REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 357, 373, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação aos 357, III, e 373, ao argumento de indevida inversão do ônus da prova em grau recursal e presunção de vinculação da nota promissória à conta corrente sem prova dos embargantes.

O acórdão recorrido decidiu a causa pela iliquidez do título à luz da Súmula n. 258 do STJ, sem tratar da distribuição dinâmica do ônus probatório ou de inversão em sede recursal (fls. 265-268).

A questão relativa à distribuição/inversão do ônus da prova não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 6º, 7º, 8º, da/o Código de Processo Civil

Alega o recorrente ofensa aos 6º, 7º e 8º do CPC, por decisão teratológica, sem observância da cooperação, paridade e razoabilidade/proporcionalidade.

O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a iliquidez do título e a aplicar o regime de precedentes do art. 927 do CPC e a Súmula n. 258 do STJ (fls. 266-267), não analisando especificamente os dispositivos apontados.

A questão relativa às alegações fundadas nos 6º, 7º e 8º do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Arts. 12, 18, do Lei n. 8.078/1990

Sustenta violação aos 12 e 18, II, do CDC, visto que o acórdão contrariou normas de responsabilidade e vícios de serviços aplicáveis à relação de consumo.

O acórdão recorrido decidiu à luz do regime de títulos executivos e da Súmula n. 258 do STJ, sem enfrentar dispositivos consumeristas (fls. 266-268).

A questão relativa às alegações fundadas nos 12 e 18, II, do CDC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Art. 475, do Código Civil

A parte alega que o acórdão violou o 475 do Código Civil, porque desconsiderou o contexto negocial que embasou a emissão da nota promissória e as consequências do inadimplemento.

O acórdão recorrido não examinou resolução contratual, limitando-se à iliquidez do título por vinculação à abertura de crédito (fls. 266-268).

A questão relativa ao 475 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito perde a sua autonomia em virtude da

iliquidez do título que a originou, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA . CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULAS 233 E 258/STJ. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL . APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS . VERBA A CARGO DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ . PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO . SÚMULA 83/STJ . HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não pode ser considerado título executivo, nos termos da previsão contida na Súmula 233/STJ .** 3. **A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito perde a sua autonomia em virtude da iliquidez do título que a originou, não se prestando, portanto, para embasar a execução, a teor da Súmula n. 258 deste Tribunal.** 4 . A alteração jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo possível a retroatividade do novo entendimento jurisprudencial por não se tratar de modificação normativa. 5. Consoante entendimento vigente nesta Casa, os honorários de sucumbência devem ser impostos ao exequente quando for acolhida a objeção de pré-executividade para extinguir o procedimento executivo. 6 . Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, o proveito econômico equivalerá ao montante do débito executado, que deve servir de parâmetro para o cálculo dos honorários de sucumbência. 7. Sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora. 8 . A jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido. 9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 29/05/2024, grifei.)

VI - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio pela alínea *c*, apontando paradigmas que admitem autonomia e executóriedade da nota promissória vinculada a confissão de dívida: AgRg no REsp 855.542/BA (STJ), TJSP Apelação Cível 1010407-66.2015.8.26.0020 e TJSC Apelação Cível 0800287-32.2012.8.24.0141.

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 263-268), entendeu-se que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de liquidez e autonomia, aplicando a Súmula n. 258 do STJ.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência jurisprudencial, colaciona julgado que cuida de nota promissória vinculada a contrato de confissão de dívida e de escritura pública de confissão e novação, contextos fáticos diversos daquele decidido no acórdão recorrido.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.160.862 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0274147-1

Número de Origem:

00375424220148130481 01642801220138130481 10000230201121002 1642801220138130481
375424220148130481

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE PATROCINIO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES RABELO - MG146008

RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MG129607

TIAGO BULKOO AQUINO - MG182940

RECORRIDO : ANA PAULA RIBEIRO MACHADO

RECORRIDO : FABIANO PAULETTE LEVISKI

RECORRIDO : IEDA PAULETTE FERREIRA LEVISKI

RECORRIDO : LAURO LEVISKI

ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600

LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026